

## Classificados compra & venda

**Editais**  
& atas

## Entretenimento

### cruzadinhas & diversos

CLIQUE E CONFIRAR! 

**GM CRUZE LT SEDAN**  
2015/2015  
AUTOMÁTICO 1.8

**TOYOTA YARIS XLS**  
2019/2020  
AUTOMÁTICA 1.5

**FORD FOCUS SE**  
2016/2017  
AUTOMÁTICO 2.0

**GM ONIX PLUS**  
2022/2023  
MANUAL 1.0 TURBO

**GM TRACKER PREMIER**  
2020/2021  
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

**VW FOX GII**  
2013/2014  
MANUAL 1.0

**GM ONIX PLUS PREMIER**  
2019/2020  
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

**GM ONIX LS**  
2015/2016  
MANUAL 1.0

**SCANIA P124C 6X4 420**  
2007/2007  
CARRETA PASTRE 2008

**SCANIA G420 A 6X4**  
2011/2012  
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA  
2016/2016

## CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

**CLASSIFICADOS**

**VENDE-SE**

2 CASAS NO SHANGRI-LÁ, EM MEIO LOTE 7.5 X 30. CONTENDO 2 QUARTOS, SALA, COZINHA, BANHEIRO E GARAGEM, TODAS ALUGADAS. VALOR DE TUDO R\$ 300 MIL. CONTATO (65) 9 9904-7558. RUA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 983-S (08/11)

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS  
POLICIAIS MILITARES DE TANGARÁ DA SERRA MT - ASPPOM/TS**

Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023), a Diretoria da **ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DE TANGARÁ DA SERRA MT - ASPPOM/TS**, neste ato representada pelo Presidente, com fulcro nos artigos 16, 19, § 4º, III do Estatuto Social c/c artigo 7º, parágrafo único do Regimento interno, **CONVOCA** todos os **ASSOCIADOS**, através do presente edital para a **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** ("Convocação da Assembleia Geral Extraordinária"), que se realizará no dia **07/11/2023**, às **19h00min** a **primeira convocação**, com 50% (cinquenta por cento) dos Associados, e as **19h30min** a **segunda convocação**, com qualquer número de Associados, a ser realizada no endereço, Rua: 09-A (nove A), n. 1310 – N, Vila Horizonte, nesta cidade de Tangará da Serra – MT, CEP 78.307-128, com a(s) seguinte(s) ordem(ns) do dia:

- **Alteração do endereço;**
- **Alteração e aprovação do Estatuto Social;**
- **Outros Assuntos.**

Tangará da Serra/MT, 31 de outubro 2023

  
**ELINTON LUIS FRANCIOLI DE AQUINO – 2ºSGT PM**  
**PRESIDENTE DA ASPPOM/TS**

# Diário da Serra®

O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

|                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO<br/>         COMARCA DE BARRA DO BUGRES<br/>         1ª VARA DE BARRA DO BUGRES<br/>         Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP:<br/>         78307-212</p> |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Prazo do Edital: 10 Dias**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA  
RIBEIRO FILHO

|                                                                              |                            |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| PROCESSO N. 0004161-22.2018.8.11.0008                                        | Valor da causa: R\$ 954,00 |
| ESPÉCIE: [Tutela, Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)                    |                            |
| POLO ATIVO: Nome: EDSON DOS SANTOS                                           |                            |
| Endereço: AV. XAVANTES, 987, MARACANÃ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000 |                            |
| POLO PASSIVO: Nome: ELIZABET DOS SANTOS                                      |                            |
| Endereço: AV. XAVANTES, 987, MARACANÃ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000 |                            |

**INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS**

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMACÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA**, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

**SENTENÇA:** Vistos. Trata-se de autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por EDSON DOS SANTOS, em desfavor de ELIZABET DOS SANTOS, qualificadas. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a condenação deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juízo, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). Em tempo registre-se que pelo conjunto fático probatório, torna-se despicenda a realização do estudo socioeconômico, porquanto houve encarecimento de perícia médica judicial a qual trouxe maior clareza e veio ao encontro das demais provas produzidas pelo autor. No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os prodígios. Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava "loucos de todo gênero") e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. III. 6.ª ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioria - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal, este, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz na prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Logo, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoito anos. Consoante dispôs a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é irmã do pretenso interdito. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 70978871 - Pág. 38), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente controvérsia. Decorrido o prazo recursal, CERTIFICO-SE o transito em julgado dos autos. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOICIANE CANTAO SANTOS, digitei.

BARRA DO BUGRES, 26 de outubro de 2023.

(Assinado Digitalmente)  
Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

**No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.

**No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.

Caso V. S.<sup>a</sup> não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

**ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP); 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstrucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 050.\*\*\*.\*\*\*-22 em 30/10/2023 13:52:25  
Número do documento: 23102617500386300000128669679  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102617500386300000128669679>  
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZADORA DE OLIVEIRA CARNEIRO - 26/10/2023 17:50:04